



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

---

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 016/2025.**

---

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

**PROCESSO N.º.:** 020-A/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei nº 007/2025-CMSFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre o direito de acompanhante de gestantes durante o trabalho de parto e pós-parto em estabelecimentos de saúde no município de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Adriana Neves Torres (MDB), que assegura às gestantes o direito de escolher livremente um acompanhante para estar presente durante o trabalho de parto e no pós-parto imediato, em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de São Félix do Xingu/PA.

1.2. O objetivo é assegurar que toda gestante poderá escolher livremente um acompanhante para estar presente durante o trabalho de parto e no pós-parto imediato, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados do município.

1.1. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.2. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 02 de setembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

**APROVADO**  
Em: 03/09/2025



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

**2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Adriana Neves Torres (MDB), que assegura às gestantes o direito de escolher livremente um acompanhante para estar presente durante o trabalho de parto e no pós-parto imediato, em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de São Félix do Xingu/PA.

2.2. O objetivo é assegurar que toda gestante poderá escolher livremente um acompanhante para estar presente durante o trabalho de parto e no pós-parto imediato, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados do município.

2.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

2.4. Portanto, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das proposições, bem como avaliar eventuais emendas ou vetos. Nesse sentido, ressalta-se que a presente mensagem encontra-se formalmente adequada, com objeto claramente definido e fundamentos jurídicos devidamente expostos, o que permite o pleno controle de juridicidade.

2.5. Quanto a forma, destacamos que está perfeita e adequada, trata-se de projeto de lei que busca efetivar no plano local direitos já consagrados em normas superiores.

2.6. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta se enquadra nesses critérios, e, portanto, o projeto está redigido de forma clara, objetiva e com observância das regras de técnica legislativa.

2.7. Sob o prisma do mérito, a iniciativa reveste-se de grande relevância social. O direito da parturiente a ser acompanhada já foi reconhecido em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.108/2005, que garante a presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato no âmbito do SUS. Contudo, a ausência de regulamentação em nível municipal gera insegurança quanto à efetivação desse direito nos estabelecimentos locais.

2.8. A aprovação da presente lei representará importante avanço, pois permitirá que hospitais e maternidades do município – públicos ou privados – estejam legalmente vinculados



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

a respeitar esse direito fundamental, promovendo maior humanização no atendimento, proteção à saúde da gestante e do recém-nascido e reforço à dignidade da pessoa humana.

2.1. Assim, apesar de já existir lei federal que regulamente a matéria, a proposição não apenas reafirma um direito já previsto em legislação federal, como também suplementa a normativa nacional no plano local, garantindo maior efetividade e proximidade da proteção jurídica à população de São Félix do Xingu. Logo, a proposta alinha-se as disposições legais pertinentes, tratando-se de matéria de relevante interesse público, com claro objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana ao suplementar normas legais existentes para viabilizar sua aplicação local.

2.2. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.9. Todavia, esta Comissão entende em apresentar uma emenda modificativa ao texto do art. 3º, para que onde se lê:

“**Art. 3º** É assegurado à gestante que o acompanhante permaneça ao seu lado durante todo o processo do trabalho de parto e na enfermaria durante o pós-parto imediato, salvo em situações excepcionais que comprometam a segurança da mãe ou do bebê, conforme avaliação da equipe médica.”

2.10. Passe a ser:

“**Art. 3º** A gestante terá assegurado o direito à presença de acompanhante ao seu lado durante todo o processo do trabalho de parto e na enfermaria durante o pós-parto imediato, **desde que haja autorização prévia do médico responsável ou da unidade de saúde respectiva**, podendo ser restringida essa permanência em situações excepcionais que comprometam a segurança da mãe, do bebê ou das demais pessoas presentes, conforme avaliação da equipe de saúde.”

2.11. A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 007/2025-CMSFX, deixando expresso que a permanência do acompanhante em salas de parto dependerá de autorização prévia do médico responsável ou da unidade de saúde.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

2.12. A medida não restringe o direito da gestante, mas busca conciliar o princípio da dignidade da parturiente e do recém-nascido com a segurança do ambiente hospitalar, permitindo que a equipe de saúde adote critérios técnicos em situações que possam comprometer a integridade física da mãe, do bebê ou de terceiros.

2.13. Dessa forma, garante-se a efetividade do direito ao acompanhante, sem afastar a necessária observância das normas médicas e administrativas próprias do atendimento hospitalar.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual, desde que acolhida a emenda apresentada.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, desde que aprovada a emenda apresentada.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

### **4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 007/2025-CMSFX, desde que acolhida a emenda apresentada, diante do seu relevante interesse social.

Sala das Comissões em 03 de setembro de 2025.

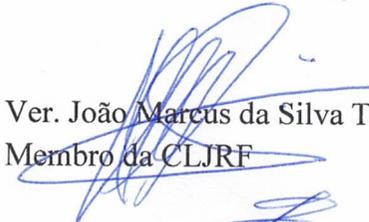
**RELATOR:** Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)

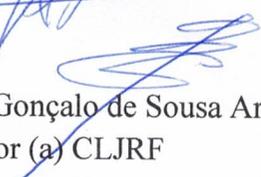


Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Pela aprovação ao Projeto de Lei nº 007/2025-CMSFX.

  
Ver. (a) Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CLJRF

  
Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)  
Membro da CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Relator (a) CLJRF